



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"
55ª Legislatura - 3ª Sessão Legislativa Ordinária

PROJETO DE LEI Nº 6787/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2017

Altera o artigo 60 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 para autorizar prorrogações ou compensações de jornadas de trabalho em ambientes insalubres por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, quaisquer prorrogações ou compensações, somente poderão ocorrer se constantes em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mediante cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, facultando à fiscalização do trabalho, a exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A continuidade e manutenção da prestação de serviços hospitalares e médicos é um interesse fundamental social (art. 6º CF) que não pode ser afrontado ou mitigado por interesse particular ou de classe, como acentuado no art. 8º da CLT, e em relação ao qual a sociedade geral espera uma atuação positiva do Estado na efetivação do direito à saúde.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito das relações de trabalho coletivas existentes entre a categoria patronal e as mais distintas categorias profissionais da saúde, a jornada composta de 12 (doze) horas de trabalho com sucessivas 36 (trinta e seis horas) de descanso é uma prática historicamente construída a mais de três décadas em mesa de negociação coletiva como resultado da conjugação de recíprocos interesses.

Da categoria profissional, por: (a) concentrar o trabalho em poucos dias mês (15 dias para mês de 30 dias) e com maior descanso; (b) laborar 180 horas no mês de 30 (trinta) dias; e (c) manter, sem qualquer redução, a integralidade do salário como mensalista típico.

Da categoria patronal, por permitir a adequação e organização ininterrupta da prestação dos serviços hospitalares, em qualquer horário e dia da semana, conforme exigência configuradora da excepcionalidade autorizadora tratada na Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Tal modalidade de contratação carrega em si inúmeras vantagens, dentre as quais se pode citar, (1) uma maior produtividade, pois há períodos maiores de descanso; (2) a possibilidade de maior dedicação, em especial da empregada mulher, aos cuidados dos filhos e da família; (3) dada a necessidade de operação de hospitais e clínicas nas 24 horas do dia, o regime de escala evita a adoção de horários alternativos que acabariam por expor funcionários à violência prevalente nas madrugadas das cidades brasileiras, hoje presente independente do porte dos municípios; bem como à ausência de transporte público regular, individual e coletivo; (4) sabe-se que os agentes insalubres qualitativos tais quais os costumeiramente assim classificados nas empresas de prestação de serviço de saúde não provocam por si só maior vulnerabilidade do trabalhador por mais ou menos permanência no local de trabalho; e por derradeiro, (5) a escala possibilita ao empregado melhor gestão de sua carreira e vida pessoal, além do exercício da livre iniciativa; com a possibilidade de cumulação de vínculo empregatício, atividade educacional, lúdica ou mesmo outra atividade econômica, de acordo com sua necessidade e interesse.

Ainda que para empregadores e empregados o tema esteja pacificado, repetimos, a mais de três décadas, que as alterações legislativas e jurisprudenciais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

acabaram por conduzir este consagrado modelo, à insegurança jurídica e o conflito, numa evidente agressão a modernidade trazida pela consensualidade de vontades.

Salienta-se que o Projeto de Lei 6.787/2016 alardeado como reforma trabalhista, em nada modifica esta dificuldade vivida pela área da saúde, pois em momento algum modifica o instrumento legal que regulamenta o tema, uma vez que, por mais que haja a possibilidade de prorrogação de jornada pactuada por Convenção ou Acordo Coletivo conforme se observa abaixo, ainda se esbarra no disposto na atual redação do artigo 60 da CLT, sendo portanto inócua a reforma trabalhista, no que tange aos serviços de saúde.

Assim, a mudança no artigo 60 da CLT se faz urgente e necessária, a fim de evitar um impacto social, econômico e operacional bastante significativo, tratando-se de panorama de insegurança jurídica que não deve persistir.

É imprescindível registrar que não se está propondo a liberação indistinta da jornada de trabalho em ambiente insalubres, muito longe disso. O que a presente proposição pretende é a desburocratização do processo que hoje desprestigia a negociação coletiva entre entidades representativas de trabalhadores e de empregadores, que melhor conhecem os seus locais onde as prestações dos serviços serão realizadas.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI